



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

## LEI COMPLEMENTAR Nº 187 /98

**“Dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Pavão/MG.”**

O Povo do Município de Pavão/Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Artigo 1º** - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Pavão/MG, com os seguintes objetivos:

- I** - estabelecer o regime jurídico do servidor do magistério e afins;
- II** - incentivar a profissionalização do servidor do magistério;
- III** - assegurar que a remuneração do professor e do técnico em educação superior seja condizente com o seu nível de formação e experiência profissional;
- IV** - garantir a promoção na carreira do professor e do técnico em educação superior de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço no nível de ensino em que atuem na rede municipal de ensino.

**Parágrafo Único** - O Regime Jurídico dos Servidores do Magistério Municipal, é o Estatutário.

### **CAPÍTULO I DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

**Artigo 2º** - O exercício do magistério, , inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem em vista promover os seguintes princípios:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

I - igualdade de condições para o regresso, o acesso e a permanência do profissional na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - gratuidade do ensino público municipal;

VI - valorização do profissional da educação;

VII - gestão democrática do ensino;

VIII - garantia do padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - valorização entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Artigo 3º** - Integram o Quadro do Magistério, os profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto, tais como: diretor, técnico em educação superior e os afins com o magistério.

**Parágrafo Único** - Sujeitam-se às regras do presente Estatuto, todo o pessoal do Magistério Municipal, a época da sua aprovação.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Cargo** : O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelo município;

II - **Classe** : O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para seu desempenho;

III - **Série de Classes** : O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

IV - **Sistema** : O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas pelo poder público municipal;

V - **Turno** : O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**VI - Turma:** O conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, com as mesmas atividades em um mesmo espaço físico delimitado;

**VII - Atividades de Magistério:** As pertinentes ao ensino e às inerentes à administração ou assessoramento exercido pelo servidor com funções afins e especialista de educação.

**VIII - Regência:** Conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos das matérias do currículo pleno do ensino fundamental.

**IX - Nível :** É a posição dos cargos públicos na tabela de vencimentos, expresso no Plano de Carreira;

**X - Faixa de Vencimento :** É o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento.

**XI - Grau:** É a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos, expressos em letra;

**XII - Progressão :** É o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior aquele em que esteja no mesmo nível.

**Artigo 5º -** O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Regente de Ensino - R

II - Professor - P

III - Técnico em Educação Superior

§ 1º - A classe de Regente de Ensino se extinguirá no prazo de 05 (cinco) anos a contar da aprovação desta Lei.

§ 2º - São funções afins, que poderão ser exercidas pelo Professor:

I - Auxiliar de Disciplina;

II - Professor para o uso da Biblioteca;

III - Auxiliar de Secretaria;

IV - Professor Recuperador;

V - Professor Eventual;

VI - Vice - Diretor;

VII - Diretor;

VIII - Coordenador de Escola.



§ 3º - O professor com as funções de diretor e Vice - Diretor, serão eleitos, após concurso específico.

§ 4º - Os professores oriundos da E. Municipal Shirley Cordeiro de Castro - Ensino Médio, extinta, deverão ser aproveitados, com o mesmo vencimento:

I - como Professor;

II - em outras funções em escolas ou órgãos municipais de educação;

III - em outras secretarias com atividades afins, por determinação do executivo municipal.

**Artigo 6º** - O anexo constante no Plano de Carreira contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

**Parágrafo Único** - Os cargos do magistério são identificados em cada série de classes com sigla ou nome, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

**Artigo 7º** - Cada série de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso, levando-se em conta, a habilitação.

**Artigo 8º** - As classes de cada série desdobram-se em graus que constituem a linha de progressão horizontal, levando-se em conta a avaliação do desempenho e demais requisitos previstos neste estatuto.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**Artigo 9º** - A Carreira do Magistério desenvolver-se-á por acesso e progressão horizontal.

**Parágrafo Único** - Respeitado o direito já adquirido, o Regente de Ensino, não fará jus a Progressão Horizontal.

## TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO



## SEÇÃO I DO CONCURSO

**Artigo 10** - O ingresso na série de classes que compõe o Quadro do Magistério, far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Artigo 11** - A aprovação em concurso não cria direito a admissão ou nomeação, mas estas, quando se derem, respeitarão a ordem de classificação.

**Parágrafo Único** - Enquanto não se der a nomeação, a classificação em concurso, será utilizada como critério de convocação para contrato temporário.

**Artigo 12** - O número de cargos vagos, os requisitos para a inscrição dos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital.

**Parágrafo Único** - Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração com a participação da Secretaria Municipal de Educação ou por instituição especializada mediante convênio ou contrato.

**Artigo 13** - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a participação em cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema, ou através de convênio com o Estado e a aprovação em concurso público municipal, relacionado com o magistério, em todos os níveis.

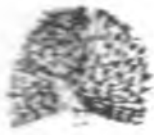
**Artigo 14** - A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de até 180 (Cento e Oitenta) dias, a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado pelo Executivo.

**Artigo 15** - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital, tem assegurado o direito a sua nomeação.

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de até 120 (Cento e Vinte) dias, contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído aqueles.

§ 3º - O Concurso Público realizado nos termos deste Estatuto, terá a validade de 02 (dois) anos a contar da data de sua homologação, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Executivo.



**Artigo 16** - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Artigo 17** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, por localidade, conforme as condições estabelecidas no edital.

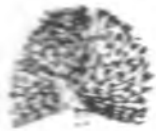
**Artigo 18** - Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor ou técnico em educação à escola.

**Artigo 19** - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

**Artigo 20** - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório com duração de 03 (três) anos.

**Artigo 21** - Durante o estágio probatório o professor ou técnico em educação, no exercício das atribuições específicas do cargo ou afins, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Atendimento ao Público;
- III - Apresentação Pessoal;
- IV - Comprometimento;
- V - Disciplina;
- VI - Ética;
- VII - Eficiência;
- VIII - Iniciativa/Criatividade
- IX - Pontualidade;
- X - Organização/Planejamento
- XI - Relacionamento Interpessoal.



§ 1º - Na avaliação do professor e do técnico em educação considerar-se-á ainda a produção pedagógica ou administrativa.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo forma de avaliação, pontuação e outros, serão procedidos conforme o que dispôr o Decreto do Executivo Municipal.

## SEÇÃO III DA POSSE

**Artigo 22** - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação;
- II - nomeação para exercício de cargo de Diretor.

**Artigo 23** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**Artigo 24** - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

**Artigo 25** - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura do cargo.

**Artigo 26** - São competentes para dar posse:

- I - O prefeito aos diretores de escolas;
- II - O Secretário Municipal de Educação, aos demais cargos.

## SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

**Artigo 27** - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá entrar em exercício:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

I - no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data posse, quando:

- a) nomeado;
- b) nomeado para o cargo de diretor.

II - no prazo estabelecido no respectivo ato, de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação, quando:

- a) removido ou deslocado para fins de adjunção;
- b) designado para função de diretor, na hipótese prevista neste Estatuto, ou por ato da Secretaria Municipal de Educação.

III - no prazo de 05 ( cinco) dias, contados da publicação do ato, quando designado para escola ou outro órgão da mesma localidade.

IV - Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a juízo do Sistema, por período igual ao fixado no inciso anterior.

V - Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões, enumeradas na Legislação Estatutária, ou da licença para tratamento de saúde.

**Artigo 28** - São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os periodos previstos neste estatuto, exceto na hipótese de primeira investidura.

**Artigo 29** - Dá-se a vinculação Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - adjunção;
- III - provimento em cargo em comissão, dentro do Sistema.
- IV - autorização especial.

**Artigo 30** - Ressalvado o disposto neste estatuto, a vinculação efetiva ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção por acesso e progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para aquisição de adicionais e outras vantagens instituídas nesta lei.





**Artigo 31** - O ocupante de cargo do magistério municipal não poderá ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, Federal, ou Estadual, com ônus para o Município, salvo para o desempenho de missão temporária, mediante autorização do Prefeito, com condições estabelecidas no respectivo ato.

**Parágrafo Único** - O tempo em que o servidor ficar à disposição, é de 02 (dois) anos, prorrogados por mais 02 (dois) anos, por conveniência do Sistema e contar-se-á para todos os efeitos.

**Artigo 32** - Ao ocupante de cargo de magistério é permitido desenvolver atribuições afins, dentro do sistema ou na Administração Pública Municipal, desde que seja requisitado pelo Prefeito Municipal.

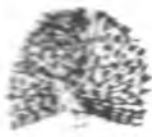
**Artigo 33** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, no Departamento de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO II DO ACESSO

**Artigo 34** - Acesso é a promoção do professor e do técnico em educação superior ao cargo que ocupam, para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente dos níveis de ensino em que atuam.

**Artigo 35** - O ocupante de cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação específica legal, nos órgãos do Sistema, responsáveis pela coordenação do Sistema Municipal de Ensino e em outros órgãos determinados pela Administração.

**Artigo 36** - Habilitação específica, para efeito de acesso é a que confere ao professor e ao técnico em educação superior, competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou níveis diferentes.



**Parágrafo Único** – Para efeito de promoção por acesso do professor de Ensino Religioso, será considerada qualquer habilitação em nível de licenciatura, desde que corresponda ao nível da promoção pretendida.

**Artigo 37** - Considera-se ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:

**I** - do professor e do técnico em educação superior, habilitação superior à exigida, desde que compatível com os conteúdos do ensino fundamental ou especialidade pedagógica;

**II** - do professor com formação em nível de Ensino Médio, a licenciatura de duração curta ou plena de técnico em educação superior cujo currículo inclua as metodologias do Ensino Fundamental;

**III** - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao Ensino fundamental.

**Artigo 38** - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no plano de carreira e ser compatível com o conteúdo do cargo.

**Artigo 39** - A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

**I** - o professor de Ensino Fundamental , 1º ciclo, para ministrar aulas de Ensino Fundamental e Médio;

**II** - o professor de Ensino Fundamental, 2º ciclo, para ministrar aulas no Ensino Fundamental, do mesmo conteúdo ou no Ensino Médio, disciplina que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

**III** - o professor de Ensino Médio, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional.

**IV** - o técnico em educação superior, para exercer a respectiva especialidade pedagógica.

**§ 1º** - A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do Ensino Médio, do Curso de Pedagogia, credencia ainda o professor de Ensino Fundamental - 1º ciclo, igualmente o professor de Ensino Religioso, à promoção de que trata este capítulo.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

§ 2º - Os cursos de mestrado ou de doutorado credenciam também o professor e o técnico em educação superior à promoção por acesso desde que a concentração de estudos ocorra em área de educação.

**Artigo 40** - O professor de Ensino Fundamental - 1º ciclo, cujo cargo não se faz acompanhar de qualquer titulação, ao ser promovido mediante comprovação de habilitação para o Ensino Fundamental ou Médio, terá a denominação de seu cargo acrescida dessa titulação.

**Artigo 41** - O professor cujo cargo tenha titulação correspondente a determinado conteúdo, ao ser promovido por acesso, terá acrescentada a essa titulação, quando for o caso, a disciplina correspondente à habilitação específica que lhe assegurou a promoção.

**Artigo 42** - Não terão seu cargo acrescido de qualquer titulação, quando da promoção por acesso:

I - os professores nível 1 e nível 2 promovidos mediante comprovação de licenciatura plena ou de curta duração, técnico em educação superior que inclua as metodologias do Ensino Fundamental - 1º ciclo;

II - o professor promovido mediante comprovação de licenciatura de duração curta ou plena, que o habilite ao Ensino Fundamental - 1º ciclo;

III - o professor e o técnico em educação superior promovido mediante comprovação de curso de mestrado ou de doutorado.

**Artigo 43** - O ocupante de cargo de magistério, promovido por acesso, atuará em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal, observadas as normas da legislação pertinente e instruções da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O professor cujo cargo tenha titulação correspondente a determinado conteúdo, ao ser promovido por acesso, terá acrescentada a essa titulação, quando for o caso, a disciplina correspondente à habilitação específica que lhe assegurou a promoção.

**Artigo 44** - Para candidatar-se à promoção por acesso, o professor e o técnico em educação superior deverão apresentar documentação que comprove:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas. 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

I - ter registro profissional no órgão competente, ou o grau de mestre ou de doutor;

II - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições do seu cargo;

III - ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, ininterruptos ou não, sem haver faltado mais do que previsto nesta lei.

**Artigo 45** - Nos casos em que a habilitação específica não se comprove por registro profissional, o candidato apresentará a documentação indicada em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 46** - Para efeito do que dispõem os incisos II e III do artigo 48 deste estatuto, serão considerados os períodos de efetivo exercício do professor e do Técnico em Educação Superior nas situações previstas nos incisos de I a IV do artigo 29 desta lei.

**Parágrafo Único** - Não serão computados para fins de promoção por acesso os períodos em que o professor e Técnico em Educação Superior estiverem em adjunção, sem ônus.

**Artigo 47** - O tempo de exercício como titular do cargo de Regente de Ensino, ocupado anteriormente à classificação no cargo de professor, será computado para perfazer o interstício necessário à promoção por acesso.

**Artigo 48** - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, será computado o tempo de efetivo exercício em cargo do magistério público municipal, anterior a data de promulgação deste estatuto.

**Artigo 49** - Não será computado para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período de licença para tratamento de saúde.

**Artigo 50** - A promoção por acesso à classe superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

**Parágrafo Único** - O Professor ou o Técnico em Educação Superior beneficiados com o acesso, terão incorporados ao vencimento , o percentual de 10% (Dez por Cento).



**Artigo 51** - O Departamento de Recursos Humanos, processará os pedidos de promoção por acesso e expedirá os respectivos atos com vigência e pagamento a contar do dia em que o professor e o técnico em educação a requererem, desde que satisfaçam as condições exigidas para a promoção.

**Artigo 52** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

**I** - instituir o cadastro de habilitação do pessoal de magistério, com vistas ao processamento das promoções por acesso e ao melhor aproveitamento desse pessoal;

**II** - baixar Resolução e Instruções complementares, necessárias ao processamento das promoções por acesso e conceder o benefício, observado o disposto nesta lei;

**III** - decidir os casos omissos e as situações especiais relativas à compatibilidade de habilitações para fins de promoção por acesso;

**IV** - baixar normas relativas ao exercício do professor e do técnico em educação superior, promovidos por acesso, em nível de ensino compatível com sua habilitação.

## CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Artigo 53** - Progressão horizontal é a promoção do ocupante, em caráter efetivo, de cargo de professor ou de técnico em educação superior ao grau imediato da classe a que pertence.

**Artigo 54** - São condições para a Progressão Horizontal do professor ou do técnico em educação superior:

**I** - ter permanecido vinculado ao Quadro do Magistério Municipal durante 03 ( três) anos de efetivo exercício, ininterruptos ou não, na mesma classe e posicionado no mesmo grau do respectivo cargo, percebendo vencimento pelos cofres públicos municipais;

**II** - ter desempenho satisfatório no triênio.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 55** - O professor e o técnico em educação superior terão direito à progressão horizontal, desde que satisfaçam, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - estarem em efetivo exercício do seu cargo, pelo período de 03 ( três) anos;

II - terem sido aprovados na avaliação de desempenho;

III - não terem sofrido pena disciplinar dentro do interstício de tempo para a promoção.

§ 1º - Para a avaliação do desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe, deverão ser considerados ainda:

a) a conclusão do PROCAP, estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

b) a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pela Secretaria Municipal de Educação;

c) o exercício de outras atribuições de interesse da Administração ou do ensino;

d) o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico - pedagógica.

**Artigo 56** - Para apuração do efetivo exercício, e para efeito da progressão horizontal, não serão considerados os afastamentos:

I - para tratar de interesse particular.

II - faltas justificadas num total superior de 18 (dezoito) , no período de 03 (três) anos.

III - adjunção sem ônus.

**Artigo 57** - Para cada grau instituído no plano de carreira, será atribuído um valor , devendo ocorrer um percentual de acréscimo de 3% (três por cento) de um para outro grau da série, na mesma classe.



**Artigo 58** - O conceito de merecimento para aquisição do direito, será apurado em boletim individual, pela Chefia imediata, considerando os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Atendimento ao Público;
- III - Apresentação Pessoal;
- IV - Comprometimento;
- V - Disciplina;
- VI - Ética;
- VII - Eficiência;
- VIII - Iniciativa/Criatividade
- IX - Pontualidade;
- X - Organização/Planejamento;
- XI - Relação Interpessoal.

**Artigo 59** - Será considerado de efetivo exercício, para fazer jus à progressão horizontal, os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Pavão.

**Parágrafo Único** - O professor terá computado o tempo de efetivo exercício como titular de cargo de Regente de Ensino, para perfazer o período necessário à progressão horizontal.

**Artigo 60** - O professor ou técnico em educação superior, com 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer, na forma a ser apurada, desde que o seu desempenho o credencie.

## TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 61** - A movimentação do pessoal do magistério municipal é feita mediante remoção, lotação, mudança de lotação, adjunção e autorização especial.

**Artigo 62** - Entende-se por:

**I** - Remoção: a determinação de deslocamento de um funcionário de uma escola para outra, da rede municipal.

**II** - Lotação: a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício, após aprovação em concurso público.

**III** - Mudança de lotação é a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante do cargo do magistério deva ter exercício em outra escola ou em outro órgão do sistema.

**IV** - Adjunção: É a incumbência de exercer atribuições próprias do cargo ou afins junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino de outro sistema.

**V** - Autorização Especial: É o afastamento do professor, do Regente ou do técnico em educação superior, do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou funções, no sistema, em outro órgão da administração, ou para aperfeiçoamento pedagógico.

**Artigo 63** - Os atos de remoção, mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados no mês de dezembro e janeiro, respectivamente.

**Artigo 64** - É vedada a movimentação e a disposição do professor, do Regente ou do técnico em educação superior:

**I** - quando se tratar de funcionário não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação;

**II** - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 02(dois) últimos anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

**III** - ex - ofício, para função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.





# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 65** - Os atos de movimentação são de responsabilidade do chefe do executivo.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

**Artigo 66** - A remoção do ocupante do Quadro do Magistério Municipal pode ser feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - por permuta, declarada a anuência de cada um dos funcionários;
- III - ex - ofício, por conveniência do sistema, após apuração do desempenho do funcionário;
- IV - para acompanhar cônjuge servidor, removido ex - ofício.

**Artigo 67** - Para efeito de remoção, a Secretaria Municipal de Educação divulgará no mês de outubro de cada ano, as vagas existentes no município.

**Artigo 68** - Os requerimentos de remoção deverão ser protocolizados no Departamento de Recursos Humanos, até 30 de novembro de cada ano.

§ 1º - A remoção será efetivada, havendo vaga, no mês de dezembro, para o exercício no mês de fevereiro;

§ 2º - A remoção por permuta poderá ser atendida em qualquer época do ano;

§ 3º - A remoção para acompanhar cônjuge, servidor público, independe de época e estágio probatório.

**Artigo 69** - Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I - o casado, para a localidade do município onde reside o cônjuge;
- II - o doente, para a sede do município onde deverá tratar-se.

**Parágrafo Único** - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

- a) o de mais tempo de efetivo exercício no magistério municipal;
- b) o de classe mais elevada;
- c) o de grau maior na classe;
- d) o mais antigo no magistério;
- e) o de idade maior.

## CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

**Artigo 70** - O ocupante de cargo do magistério será lotado da seguinte forma:

- I - em escola, sendo professor, técnico em educação superior;
- II - na Secretaria Municipal de Educação, o Auxiliar de Secretaria e o Auxiliar de Biblioteca ;
- III - no serviço de alimentação Escolar - SEMAE, o professor.

**Artigo 71** - Quando o ocupante de cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

**Artigo 72** - Aos professores ou técnicos em educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

**Artigo 73** - Após o atendimento do que dispõe o estatuto, será efetivada a lotação:

- I - dos removidos;
- II - dos recém nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

**Artigo 74** - Para efeito de lotação em escola ou outro órgão do sistema, o lugar do funcionário é considerado:

- I - vago, nos casos de remoção e mudança de lotação;



II - preenchido, nos casos de exercício de cargo de Diretor, Coordenador de escola, nomeação para cargo em comissão da administração, adjunção, autorização especial, disposição, licença para interesse particular e licença para acompanhar cônjuge funcionário público.

**Artigo 75** - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo de magistério.

**Artigo 76** - Quando o número de professores e de técnicos em educação, lotados em escola ou em outro órgão do sistema, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou no órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo, o direito de preferência.

## CAPÍTULO IV DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

**Artigo 77** - A mudança de lotação dentro da mesma localidade pode ser

- I - a pedido do funcionário;
- II - ex - officio, por conveniência do sistema.

**Artigo 78** - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolizados no Departamento de Recursos Humanos, até 30 de novembro de cada ano, para serem atendidos no mês de fevereiro.

**Artigo 79** - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à seguinte ordem de prioridade:

- I - funcionário detentor de apenas 01 (um) cargo na escola;
- II - passar a residir na localidade ou próximo à escola para onde pretende a mudança de lotação;
- III - maior tempo na função, na rede municipal de ensino;
- IV - o de idade maior.



## CAPÍTULO V DA ADJUNÇÃO

**Artigo 80** - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema, respeitada a conveniência do ensino.

**Parágrafo Único** - A adjunção, para o funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em fevereiro de cada ano.

**Artigo 81** - A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do Sistema.

**Artigo 82** - A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino mantidos por entidade ou instituições privadas, fundações com fins educacionais, com fins de pesquisa ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica.

II - em entidade que ministre educação especial;

III - em outros órgãos da administração, por conveniência do Sistema e do Executivo.

**Parágrafo Único** - A adjunção dar-se-á com., ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema.

**Artigo 83** - O ocupante de cargo do magistério, sob regime de adjunção, nos casos dos incisos I e II do artigo 82, está sujeito ao serviço de inspeção da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

**Artigo 84** - A autorização especial respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas. 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - participar de congresso ou reunião científica;
- III - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- V - freqüentar curso de Pós graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º - A autorização especial obedecerá aos seguintes prazos:

- a) a do inciso I , até 01 (um) ano, prorrogável a critério do Sistema;
- b) a do inciso II, até 02 (dois) meses em cada ano letivo;
- c) a do inciso III, até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) , exigido o interstício de 02 (dois) anos, para nova autorização, quando se tratar de discente;
- d) a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;
- e) a do inciso V, por 02 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por lei, dar-se-á sob a forma de autorização especial.

**Artigo 85** - O ato de autorização especial é da competência do Secretário.

**Artigo 86** - O professor ou técnico em educação superior, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagem do seu cargo.

**Artigo 87** - A autorização especial, concedida para o curso de mestrado ou doutorado, obriga o servidor a trabalhar no Sistema Municipal de Ensino pelo período que durou o afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos da remuneração recebida durante a autorização.

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas. 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 90** - No regime especial de trabalho, atribuído ao professor do 1º ciclo, sob a forma de dobra de turno e ao professor do 2º ciclo, sob a forma de aulas facultativas, as horas a serem desenvolvidas não poderão exceder a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Artigo 91** - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, poderá ser adotado para:

I - regência de horas/aulas, a que se refere este Estatuto, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas/aulas, ou fração;

II - preenchimento temporário de vaga de especialista de educação;

III - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

**Artigo 92** - O regime especial de trabalho para Técnico em Educação Superior será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola, ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

**Artigo 93** - Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

**Artigo 94** - Para o Técnico em Educação Superior, lotado em escola, ou outro órgão, aplica-se o inciso II do artigo 93 desta Lei.

**Artigo 95** - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola ou outro órgão, e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições da área carente.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime especial de trabalho que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

1 - para a docência:

- a) professor do mesmo conteúdo;
- b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente.

2 - para a função de Técnico em Educação Superior:

- a) Técnico da mesma série de classes;
- b) Técnico habilitado também para área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- a) classe mais elevada;
- b) grau maior na classe;
- c) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- d) idade maior;

**Artigo 96** - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor ou Técnico em Educação Superior de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

**Artigo 97** - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos municipais.

**Artigo 98** - Os quantitativos de pessoal dos quadros das escolas, constarão de regulamentação própria pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 99** - Na hipótese de falta de professor legalmente habilitado, a que se referem o artigo 62 da Lei federal nº 9394/96 e demais legislação municipal, o regime especial de trabalho poderá ser atribuído a Regente de Ensino, no 2º ciclo.

## CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



**Artigo 100** - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

**Artigo 101** - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por contrato.

**Artigo 102** - A autoridade escolar que fizer contratação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

## SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 103** - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola ou no órgão de educação.

**Artigo 104** - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor excedente, por professor para substituição eventual ou por professor do mesmo conteúdo, para completar horas de trabalho até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas e de fácil acesso, sempre no mesmo turno.

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais e na seguinte ordem de preferência:

- a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite e horas/aula;
- b) por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- c) por professor de conteúdo afim;





# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

d) por professor, nas condições do artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

**Artigo 105** - A substituição de Técnico em Educação Superior será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade.

**Artigo 106** - É vedado ao ocupante de cargo do magistério, que esteja no regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que ocupe 02 (dois) cargos públicos, o exercício de substituição, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 104.

## SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

**Artigo 107** - A contratação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Técnico em educação, temporariamente e no contrato deverá constar:

- I - a turma ou o conteúdo;
- II - o prazo do contrato;
- III - a remuneração.

**Parágrafo Único** - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder ao exercício que iniciou e, no caso de prazo inferior ao exercício orçamentário, renovável, se perdurarem as condições que determinaram a contratação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

**Artigo 108** - A contratação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto a ordem de preferência:

- I - classificado em concurso para a localidade e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II - classificado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;
- III - professor, regente de aulas, sem habilitação específica.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 109** - Na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver contratação de candidato que detenha ensino médio sem habilitação ou com habilitação a nível técnico.

**Artigo 110** - Os candidatos a que se refere o inciso III do artigo 108 e o artigo 109, deverão ser autorizados para lecionar, pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 111** - A remuneração do contratado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS ANUAIS E FÉRIAS PRÊMIO

**Artigo 112** - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

**I** - quando em exercício nas escolas, 45 (quarenta e cinco) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 ( trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) intercalados, como recessos.

**II** - Quando em exercício nos demais órgãos 30 (trinta) dias consecutivos, ressalvados os recessos previstos no calendário do sistema municipal de ensino, que podem ser acumulados, até máximo de dois períodos, atendendo a necessidade do serviço.

**Parágrafo Único** - As férias a que se refere o inciso II, deverão ser coincidentes com as férias escolares.

**Artigo 113** - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o disposto no Estatuto dos Servidores do Município, no que se refere a férias prêmio.

**Artigo 114** - Os períodos de férias anuais e de férias prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

**Artigo 115** - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o regime de licenças e concessões, estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município.

**Artigo 116** - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício para o efeito de quinquênio, aposentadoria e até o limite de 180 (Cento e Oitenta) dias, para férias prêmio.

**Artigo 117** - O período de licença a funcionária gestante é contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

**Artigo 118** - É vedado ao ocupante de cargo de magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Artigo 119** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## TÍTULO VII DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS



**Artigo 120** - O vencimento do pessoal do magistério será fixado no plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

**Parágrafo Único** - O executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

**Artigo 121** - O quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações individuais ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de técnico em educação superior, de acordo com o Plano de Cargos.

**Parágrafo Único** - A cada classe correspondem a 03 (três por cento) de progressão horizontal, identificadas pela denominação de incentivo a docência, constante nos anexos do Plano de Cargos.

**Artigo 122** - O técnico em educação superior, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação correspondente a 80% (Oitenta por Cento) de seu vencimento no cargo.

**Parágrafo Único** - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

**Artigo 123** - A gratificação permanece somente enquanto durar o regime especial.

**Artigo 124** - Ao professor, na regência de turma ou aula, e o técnico em educação superior, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu (s) cargo (s) efetivo (s), serão atribuídas gratificações de 20% (Vinte por cento) sobre o vencimento, a título de incentivo à produtividade.

**§ 1º** - A gratificação de incentivo à docência, não poderá ultrapassar 50% (Cinquenta por Cento) do valor do respectivo nível de vencimento do servidor.

**§ 2º** - As gratificações de que trata o caput deste artigo é devida também nas hipóteses de:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

- a) exercício da função de vice -diretor;
- b) exercício da função de professor para substituição eventual;
- c) exercício da função de professor para ensino do uso da Biblioteca;
- d) autorização especial;
- e) licenças e afastamentos remunerados.

§ 3º - Se o servidor estiver em regime especial de trabalho, o percentual do incentivo à produtividade incidirá ainda sobre o valor da gratificação referida no artigo 129.

§4º - A gratificação de incentivo à produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria do professor, à razão de 1/10 ( um décimo) por ano de percepção, na regência de turma ou aula.

§ 5º - aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Técnico em Educação Superior quando no exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 6º - São considerados como de efetivo exercício, todos os afastamentos, exceto licença para tratar de interesse particular e para acompanhar pessoa doente da família.

§ 7º - O ocupante de cargo de diretor perceberá a gratificação de incentivo a produtividade enquanto na direção da escola.

**Artigo 125** - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, dá direito ao servidor a adicionais de 5% (Cinco por Cento) sobre seu vencimento.

**Artigo 126** - Os adicionais a que se refere o artigo 125, incorporam ao vencimento.

**Artigo 127** - O professor, o diretor, o Técnico em Educação Superior, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público municipal, percebem diárias, conforme o Estatuto dos Servidores do Município.

**Artigo 128** - Além das diárias de que trata o artigo anterior, o professor e o Técnico em Educação Superior tem direito a bolsa de estudos, a título de:



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

I - magistério em cursos de treinamento, especialização e outros programados pelo Sistema Municipal de Ensino, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico - educacional;

III - participação como discente em cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização programados, reconhecidos ou indicados pela Secretaria.

## TÍTULO VIII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

**Artigo 129** - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor de Escola Municipal, o servidor que comprove:

I - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério, lotado na escola que pretende dirigir.

II - ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício, ininterruptos ou não, até a data da inscrição, na escola que pretende dirigir;

III - ter habilitação específica em Administração Escolar.

§ 1º - Além de candidatos com habilitação específica, poderá inscrever-se servidor que comprove possuir no mínimo, habilitação para o magistério em nível de ensino:

a) médio - professor do 1º ciclo, quando se tratar de candidato a direção de escola que ministre educação pré - escolar e ensino fundamental - 1º ciclo;

b) superior - de licenciatura de curta duração, quando se tratar de candidato a direção de escola de ensino fundamental - 2º ciclo ou de 1º e 2º ciclos.

§ 2º - O servidor somente poderá inscrever-se em uma única escola;

§ 3º - O servidor de escola municipalizada poderá contar o tempo de efetivo exercício que tiver na escola de origem, para efeitos do disposto no inciso II deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

§ 4º - Não será permitida a participação de servidor que tenha exercido cargo de Diretor ou função de vice - diretor e que, tenha sido dispensado por processo administrativo.

§ 5º - O Diretor de Escola Municipal será classificado em níveis de acordo com o número de turmas e habilitação:

a) com habilitação em Magistério:

D 1 A - 07 a 14 turmas

D 1 B - 15 a 29 turmas

D 1 C - a partir de 30 turmas

b) com habilitação em Magistério acumulada com licenciatura de curta duração:

D 2 A - 07 a 14 turmas

D 2 B - 15 a 29 turmas

D 2 C - a partir de 30 turmas

c) com habilitação em Magistério acumulada com licenciatura plena:

D 3 A - 07 a 14 turmas

D 3 B - 15 a 29 turmas

D 3 C - a partir de 30 turmas

**Artigo 130** - A escolha de servidor para provimento do cargo em comissão de Diretor de Escola Municipal dar-se-á por aferição de conhecimento específicos, aptidão para liderança e habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo e será realizada em 02 (duas) etapas.

§ 1º - A primeira etapa de caráter eliminatório e classificatório, constará de:

I - prova de títulos com valor equivalente a, no máximo, 20% (Vinte por Cento) da pontuação geral da etapa, compreendendo:

a) experiência profissional com preponderância para o exercício do magistério;



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas. 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

b) habilitação específica para o exercício de direção de escola municipal;

II - prova escrita para avaliação de conhecimentos e habilidades necessárias à gestão de escola.

§ 2º - A segunda etapa constará de aprovação do candidato, pela comunidade escolar, cujo processo eleitoral será regulamentado por Instrução do órgão municipal de educação.

**Artigo 131** - O resultado final da 1ª etapa será publicado nos informativos da Prefeitura Municipal, com relação dos candidatos classificados nos 03 (três) primeiros lugares para a escola, com no mínimo de 60 (sessenta) por cento nas provas.

**Artigo 132** - Os candidatos classificados nos 03 (três ) primeiros lugares, estarão automaticamente inscritos para a 2ª etapa do processo a ser realizado na escola.

**Artigo 133** - Após o resultado das provas escritas e de títulos, em Assembléia Geral da comunidade escolar, os candidatos indicarão o vice diretor e apresentarão públicas suas propostas de trabalho.

§ 1º - Se o candidato à função de vice - diretor se recusar a assumi-la ou afastar-se após a sua designação, o Diretor nomeado fará a indicação de outro servidor, submetendo seu nome à aprovação da comunidade escolar em Assembléia Geral.

§ 2º - Caso o Diretor nomeado queira dispensar o vice - diretor por ele indicado, deverá deixar claros os motivos, em Assembléia Geral da comunidade escolar que, na oportunidade , aprovará o nome do novo vice - diretor.

**Artigo 134** - Apresentadas as propostas de trabalho, a comunidade escolar escolherá o candidato que julgar apto para a gestão da escola, através de processo de votação.

**Artigo 135** - A comunidade escolar habilitada a participar da 2ª etapa, compõe-se de:





# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

I - professores, Técnico em Educação Superior e demais servidores em exercício na escola;

II- alunos regularmente matriculados e freqüentes, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, completos.

III - mãe, ou pai, ou pessoa legalmente responsável por aluno menor de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculado e freqüente.

**Artigo 136** - Haverá em cada escola envolvida no processo, uma comissão que se encarregará da condução dos trabalhos de aprovação do candidato pela comunidade escolar.

**Artigo 137** - Será indicado para o cargo de Diretor o candidato que obtiver aprovação da comunidade escolar, representada por mais de 50% (Cinquenta por Cento) dos votantes credenciados para participar deste processo.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, haverá segundo turno de votação, concorrendo apenas os 02 (dois) candidatos melhor classificados no primeiro turno, sendo indicado aquele que obtiver o maior número de votos, desde que os votos válidos representem mais de 50% (Cinquenta por Cento) dos votos apurados.

§ 2º - Do 2º turno de votação deverão participar os mesmos votantes já credenciados e serão idênticos os procedimentos adotados no primeiro turno.

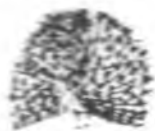
§ 3º - Em caso de empate no segundo turno, será indicado o candidato que obteve melhor classificação no resultado final das provas da primeira etapa

**Artigo 138** - O candidato a cargo de Diretor será nomeado pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 139** - O vice - diretor será designado por ato do Secretário Municipal de Educação.

**Artigo 140** - Na hipótese de vacância do cargo de Diretor ocorrida após o seu provimento, responderá pelo cargo o vice - diretor indicado na forma prevista nesta lei, até o provimento.

§ Único - O provimento do cargo de diretor dar-se-a a cada 03 (três) anos, permitindo a recondução por igual período.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas. 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 141** - Em escola recém instalada ou que em virtude da ampliação do atendimento vier a comportar o cargo de Diretor, até o seu provimento na forma desta lei, serão designados para o exercício do cargo de Diretor de Escola e para a função de vice - diretor, servidores do Quadro de Magistério lotados ou em exercício na escola de acordo com os critérios constantes nesta lei.

**Artigo 142** - Quando a escola tiver reduzido o número de turmas e não comportar mais o cargo de Diretor, aplicar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 143** - Nas escolas que comportam apenas 04 a 06 turmas, a função de Diretor, será exercida por um coordenador de escola e será escolhido dentre os professores da escola de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

**Artigo 144** - O coordenador de escola será designado pelo Secretário Municipal de Educação após ter sido escolhido em Assembléia e poderá exercer o cargo pelo regime especial de trabalho, coordenando a escola num turno.

## TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

**Artigo 145** - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo Único** - O regime disciplinar do pessoal do Magistério, compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio e outras de que trata este Título.

**Artigo 146** - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, consistem deveres do pessoal do Magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - comparecer à escola diariamente, para o cumprimento dos seus deveres de docente;



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

V - ser leal e sincero em suas ações, dialogando em seu ambiente de trabalho a fim de evitar incoerências;

VI - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VII - comparecer às reuniões as quais for convocado;

VIII - participar das atividades e promoções da escola;

IX - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

X - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com ética do servidor público;

XI - assegurar a Gestão Democrática da Escola.

**Artigo 147** - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das contidas no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de quaisquer formas de discriminação.

**Parágrafo Único** - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

**Artigo 148** - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 149** - Os ocupantes de cargos do Quadro do Magistério remanescentes da Escola Municipal Shirley Cordeiro de Castro - Ensino Médio, ~~existente~~, serão classificados no Quadro de Magistério, na forma prevista no anexo do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.



# Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 150** - Os ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, sem a habilitação mínima exigida no artigo 62 da Lei 9394/96, serão classificados como Regentes de Ensino

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, comporão um Quadro, que se extinguirá com a vacância;

§ 2º - O Regente de Ensino não terá direito a acesso ou progressão horizontal.

**Artigo 151** - O atual Regente de Ensino, será classificado como Professor, no grau A, da classe correspondente à habilitação que alcançar, desde que esta ocorra nos 05 (cinco) anos seguintes ao da vigência desta lei.

**Artigo 152** - O professor ou técnico em educação superior que, à data da vigência desta lei, esteja exercendo atribuições junto a órgãos do ensino ou outros órgãos da administração, passará automaticamente, para o regime da Autorização Especial, conforme os dispositivos constantes nesta lei.

**Artigo 153** - O professor ou técnico em educação superior, eleito para o cargo de diretor, detentor de 02 (dois) cargos públicos municipais, deles ficará afastado, sendo o tempo de serviço computado em ambos os cargos.

**Artigo 154** - O servidor enquanto no exercício do cargo de Diretor, perceberá o vencimento estabelecido para o cargo, salvo se houver opção pelo vencimento do cargo de seja detentor.

**Artigo 155** - O servidor enquanto no exercício da função de vice - diretor, perceberá 25% ( Vinte e Cinco por Cento) sobre o vencimento base a título de gratificação.



# Prefeitura Municipal de Pavão


Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

**Artigo 156** - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

**Artigo 157** - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 042 de 29 de agosto de 1986.

Pavão/MG, 22 de julho de 1998

  
**Walter Villamid Soares Chaves**  
**Prefeito do Município**

SANCCIONADA EM  
03/11/98  
  
Walter Villamid Soares Chaves  
Prefeito Municipal

JUSTIÇA      REDAÇÃO  
E de parecer que deve ser ARNOVADA  
Data 29 DE OUTUBRO 19 98  
[Signature]  
Elson Costa Aguiar  
[Signature]  
Belmaria Coelho de Sá

APROVADO  
1ª discussão  
Em 29 de OUTUBRO de 19 98  
José de Faria Leal  
(Presidente)

COMISSÃO de OBRAS  
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
E de parecer que deve ser ARNOVADA  
Data 29 DE OUTUBRO, 98  
[Signature]  
[Signature]

APROVADO  
2ª discussão  
Em 29 de OUTUBRO de 19 98  
José de Faria Leal  
(Presidente)

COMISSÃO de OBRAS  
ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS  
E de parecer que deve ser ARNOVADA  
Data 29 DE OUTUBRO 98  
[Signature]  
Beneditina Pereira de Sá

APROVADO  
3ª discussão  
29 de OUTUBRO de 19 98  
José de Faria Leal  
(Presidente)

Em 03 de NOVEMBRO 98  
[Signature]  
Presidente Municipal Pavao - MG